

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMIN.	Nº 160900027/2026
INEXIGIBILIDADE	Nº 00027/2026
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde de Serrinha dos Pintos/RN
ASSUNTO	Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais destinados ao Laboratório de Análises Clínicas da Secretaria Municipal de Saúde.
FUTURA CONTRATADA	BIOPLENNA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA DIAGNÓSTICO LTDA. (CNPJ: 13.160.859/0001-00)

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 74, I E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NECESSIDADE PÚBLICA DEMONSTRADA. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. ANÁLISE DE RISCOS. PESQUISA DE PREÇOS. ESTIMATIVA DE R\$ 8.055,77. PROPOSTA COMERCIAL NO VALOR DE R\$ 6.921,38. COMPATIBILIDADE ECONÔMICA. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA EXCLUSIVIDADE. HABILITAÇÃO E REGULARIDADE SANITÁRIA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. FORMALIZAÇÃO E PUBLICIDADE. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO, OBSERVADAS AS CAUTELAS INDICADAS.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 160900027/2026, instaurado no âmbito do Município de Serrinha dos Pintos/RN, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais necessários à realização de exames e procedimentos de análises clínicas pelo Laboratório de Análises Clínicas da Secretaria Municipal de Saúde.



A demanda administrativa decorre da necessidade de manutenção regular da atividade laboratorial ofertada pela rede pública municipal de saúde, cuja continuidade depende da disponibilidade dos reagentes, calibradores, controles e demais insumos especificamente empregados na execução dos exames realizados pela unidade.

A instrução administrativa contempla Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, especificação dos itens e respectivos quantitativos, pesquisa de preços, memória de cálculo do valor estimado, análise de riscos, Termo de Referência, proposta comercial, demonstração da disponibilidade orçamentária e demais atos preparatórios pertinentes à contratação.

O objeto compreende onze espécies de reagentes e insumos laboratoriais, com quantitativos dimensionados pelo setor requisitante segundo a necessidade operacional do laboratório municipal.

A pesquisa de preços consolidada pela Administração encontrou valor estimado global de R\$ 8.055,77, enquanto a proposta comercial apresentada pela BIOPLENNA Distribuidora de Produtos e Equipamentos para Diagnóstico Ltda. totaliza R\$ 6.921,38.

Há, portanto, diferença nominal de R\$ 1.134,39, correspondendo a aproximadamente **14,08% abaixo do orçamento estimado pela Administração**. Para facilitar a compreensão da relação econômica, apresenta-se o seguinte quadro:

Item	Quantidade	Valor unit. estimado	Valor unit. proposto
Ácido Úrico Liquiform	4	R\$ 91,86	R\$ 82,28
ALT/GPT Liquiform	6	R\$ 140,82	R\$ 117,70
AST/GOT Liquiform	6	R\$ 127,29	R\$ 117,70
Calibra H	3	R\$ 101,88	R\$ 88,70
Colesterol Liquiform	4	R\$ 127,22	R\$ 112,67
Creatinina K	4	R\$ 71,38	R\$ 63,13
Glicose PAP Liquiform	4	R\$ 95,98	R\$ 92,98
HDL Ref. 145-1/80	4	R\$ 444,49	R\$ 398,04
Qualitrol 1H	3	R\$ 108,81	R\$ 88,28
Triglicerídeos Liquiform	4	R\$ 324,61	R\$ 262,15
Ureia UV Liquiform	4	R\$ 298,22	R\$ 233,26



Item	Quantidade	Valor unit. estimado	Valor unit. proposto
TOTAL	46 un./kits	R\$ 8.055,77	R\$ 6.921,38

A contratação é proposta mediante **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição decorrente da exclusividade do fornecedor para o objeto tecnicamente definido pela Administração.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA E RESPONSABILIDADE DOS SETORES ENVOLVIDOS

O parecer jurídico realiza o controle preventivo de legalidade do procedimento, aferindo a conformidade dos atos administrativos com as normas aplicáveis. A análise jurídica não adentra o mérito técnico-operacional, cabendo exclusivamente aos órgãos competentes a definição dos quantitativos, a especificação dos reagentes e a aferição da compatibilidade com a metodologia do laboratório.

Essas premissas técnicas são recebidas sob presunção de veracidade e legitimidade, fundamentando o exame estritamente jurídico da contratação. Outrossim, cabe ao setor de contratações atestar a autenticidade dos documentos instrutórios e realizar as diligências necessárias à comprovação da exclusividade alegada.

Cumprida à Assessoria Jurídica verificar a coerência do nexo causal intercorrente, garantindo que as especificações do objeto reflitam necessidades públicas reais e motivadas, e não direcionamento indevido. Na inexigibilidade por fornecedor exclusivo, é indispensável demonstrar que as características particulares do insumo são essenciais à demanda e inviabilizam a competição.

Assim, enquanto o órgão jurídico afere a higidez do embasamento, os demais setores respondem formalmente pelas informações prestadas no âmbito de suas atribuições.

III. DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DOS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DA INSTRUÇÃO

A licitação constitui o procedimento ordinário de seleção do particular contratado pela Administração. A própria legislação, entretanto, reconhece hipóteses nas quais a competição é juridicamente inviável ou nas quais, por opção legal, a contratação pode ocorrer diretamente.



A inexigibilidade não representa dispensa discricionária de competição. Sua característica essencial é precisamente a **inviabilidade de estabelecer competição útil e juridicamente possível para o objeto pretendido**.

Antes de examinar a hipótese específica de fornecedor exclusivo, é necessário verificar se o processo administrativo contém os elementos mínimos exigidos para qualquer contratação direta.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. [Legislação do Senado](#)

No caso analisado, a sequência documental está estruturalmente alinhada a essa lógica. Existe identificação da necessidade pública, descrição do objeto, levantamento de mercado, estimativa de quantidades, estudo da solução, análise de riscos, pesquisa de preços e demonstração da disponibilidade orçamentária.

O procedimento também contém Termo de Referência destinado a estabelecer as condições de fornecimento, recebimento, fiscalização e pagamento.

Sob a perspectiva formal, portanto, encontra-se presente a estrutura necessária à contratação direta, permanecendo como pontos essenciais de conferência antes de sua conclusão



definitiva a comprovação da exclusividade, a regularidade da empresa, a vigência da proposta e a correspondência entre o valor efetivamente contratado e os atos orçamentários e contratuais.

Não deve haver inversão dessa sequência a ponto de a escolha prévia de determinada empresa conduzir artificialmente à definição posterior do objeto. É a necessidade administrativa que deve conduzir ao objeto e, somente depois, à identificação do fornecedor.

IV. DA NECESSIDADE PÚBLICA E DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar identificam como problema administrativo a necessidade de assegurar continuidade aos exames laboratoriais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde. Trata-se de motivação materialmente legítima.

A prestação de exames de análises clínicas está diretamente relacionada às atividades de diagnóstico, acompanhamento e tratamento de usuários da rede pública. A indisponibilidade dos respectivos reagentes pode comprometer a operacionalidade da unidade laboratorial, ocasionando interrupções, atrasos ou necessidade de encaminhamento de procedimentos para outras estruturas.

O ETP relaciona onze itens e dimensiona as respectivas quantidades:

Código	Produto	Quantidade
30969	Ácido Úrico Liquiform	4
30971	ALT/GPT Liquiform	6
30970	AST/GOT Liquiform	6
30972	Calibra H	3
30965	Colesterol Liquiform	4
30968	Creatinina K	4
30964	Glicose PAP Liquiform	4
30444	HDL Ref. 145-1/80	4
30973	Qualitrol 1H	3
30966	Triglicerídeos Liquiform	4
30967	Ureia UV Liquiform	4



Há, desse modo, correspondência entre a necessidade administrativa e os produtos cuja aquisição é pretendida.

A estrutura do planejamento também considera riscos associados ao fornecimento, dentre os quais se destacam atraso na contratação, ruptura de estoque, inadequação técnica dos produtos, problemas de transporte e armazenamento, deficiência na fiscalização e risco orçamentário.

Esse gerenciamento preventivo é especialmente importante para reagentes laboratoriais, porque a utilidade econômica do produto não pode ser examinada apenas pelo menor valor nominal. Devem ser observados, conforme o caso, especificações técnicas, compatibilidade operacional, prazo de validade, condições de transporte, temperatura, integridade da embalagem, registro sanitário e demais requisitos necessários à utilização segura.

A Administração deve exigir apenas os requisitos efetivamente necessários. Todavia, os requisitos que sejam indispensáveis à segurança do diagnóstico e à compatibilidade operacional não podem ser eliminados apenas com o objetivo de ampliar artificialmente a competição.

O ponto de equilíbrio está em distinguir a **especificação técnica necessária da preferência administrativa injustificada por determinada marca**. Essa distinção será determinante para a validade da inexigibilidade.

V. DA INEXIGIBILIDADE POR FORNECEDOR EXCLUSIVO

A hipótese legal especificamente aplicável encontra-se no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Por sua centralidade ao presente caso, transcreve-se integralmente o dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A premissa fundamental é simples: a inexigibilidade somente existe quando a competição seja efetivamente inviável. Não basta que a empresa possua experiência, boa reputação, estrutura adequada ou histórico de fornecimentos à Administração Pública. Tais atributos podem demonstrar



qualificação, mas não transformam, por si, um mercado competitivo em mercado exclusivo. Também não é suficiente afirmar que determinado produto pertence a uma marca específica.

O que precisa estar comprovado é que o objeto legitimamente definido pela Administração **somente pode ser fornecido pelo produtor, empresa ou representante comercial indicado**, inexistindo pluralidade de fornecedores aptos a competir pelo mesmo objeto.

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, atualizado em agosto de 2025, esclarece que a hipótese pode decorrer de exclusividade absoluta ou, conforme as circunstâncias concretas, exclusividade relativa ou geográfica. Ressalta, contudo, que as características exigidas do objeto devem ser indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa, não sendo admissível produzir artificialmente a exclusividade mediante requisitos supérfluos. [Licitações e Contratos](#)

Essa interpretação é particularmente relevante para o processo em análise. A Administração não pode raciocinar no sentido de que deseja determinada marca e, porque apenas um fornecedor comercializa aquela marca, reconhecer a inexigibilidade. A ordem lógica deve ser inversa.

Primeiro se demonstra, tecnicamente, qual solução é indispensável ao laboratório. Depois se verifica se existem soluções equivalentes capazes de atender adequadamente à mesma necessidade. Somente se a conclusão técnica demonstrar que o objeto necessário possui características que conduzem a fornecedor efetivamente exclusivo poderá ser adotada a contratação direta.

5.1. Comprovação documental e dever de diligência

A Lei nº 14.133/2021 ampliou as possibilidades documentais para demonstração da exclusividade. Admite atestado, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo.

A amplitude dos meios probatórios, porém, não autoriza aceitação automática e acrítica do documento apresentado. A tradicional **Súmula nº 255 do TCU** estabelece que, nas contratações fundadas em fornecedor exclusivo, cabe ao agente público adotar as providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da exclusividade. [TCU Pesquisa](#)

Embora a Súmula tenha sido construída sob a legislação anterior, sua lógica permanece inteiramente compatível com a Lei nº 14.133/2021 e é expressamente reproduzida no atual Manual de Licitações e Contratos do Tribunal. [Licitações e Contratos](#)

Para o processo sob análise, recomenda-se que o documento comprobatório permita identificar, de forma clara:



Elemento a ser comprovado	Conteúdo necessário
Produto	quais reagentes ou itens estão abrangidos
Fabricante	identificação inequívoca
Distribuidor	identificação da BIOPLENNA
Natureza da relação	distribuição ou representação exclusiva
Área territorial	Brasil, Estado do RN ou praça correspondente
Vigência	período de validade da exclusividade
Concorrência	inexistência de outros distribuidores aptos no território
Autenticidade	possibilidade de conferência junto ao fabricante ou emitente

Esse documento deve guardar correspondência com **todos os produtos abrangidos pela inexigibilidade**.

Não é juridicamente suficiente que a exclusividade alcance apenas parte da contratação se os demais produtos puderem ser adquiridos em mercado competitivo.

Se a exclusividade for parcial, a Administração deve individualizar os itens abrangidos pela inviabilidade de competição e adotar solução própria para os demais.

VI. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA BIOPLENNA

Na inexigibilidade fundada no art. 74, I, a razão da escolha do contratado possui uma particularidade: não decorre de comparação subjetiva entre empresas nem da conclusão de que determinada empresa seria “melhor” do que as demais. A razão jurídica da escolha está vinculada à própria exclusividade.

Estando demonstrado que o objeto necessário ao Município somente pode ser fornecido pela BIOPLENNA no mercado territorialmente pertinente, a escolha resulta objetivamente da inexistência de alternativa competitiva.

Os demais atributos empresariais, como experiência prévia, regularidade, capacidade logística e atendimento técnico, cumprem função complementar. Demonstram capacidade de execução, mas não constituem a causa jurídica principal da inexigibilidade.



Esse ponto deve ficar claro na motivação administrativa. A contratação não deve ser fundamentada porque a empresa apresenta “boas recomendações”, porque já forneceu a outros Municípios ou porque o gestor possui confiança em sua atuação.

Tais elementos podem reforçar a segurança quanto à execução, mas o fundamento central é: a) existe uma necessidade pública definida; b) as características técnicas necessárias ao atendimento dessa necessidade estão justificadas; c) somente determinado fornecedor consegue comercializar o objeto nas condições necessárias; d) essa exclusividade está documental e materialmente demonstrada.

Essa estrutura argumentativa protege a Administração porque vincula a contratação diretamente ao pressuposto exigido pelo legislador.

VII. DA ESTIMATIVA DA DESPESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

A inviabilidade de competição não significa ausência de controle econômico. Essa talvez seja uma das principais diferenças entre **inexistência de competição** e **liberdade de preço**. Mesmo quando exista fornecedor único, a Administração continua obrigada a demonstrar que o valor contratado é compatível com a realidade econômica.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O processo apresenta pesquisa de preços individualizada por item, com consulta a contratações realizadas por outras Administrações e comparação com a própria proposta comercial da empresa. A metodologia consolidou os valores e estabeleceu o orçamento estimativo de R\$ 8.055,77. Esse número tem natureza de **referencial administrativo**.

Não deve ser confundido com o preço da contratação. O valor contratual resulta da proposta da futura contratada, que corresponde a R\$ 6.921,38. Essa diferença precisa ser preservada nos



atos finais para impedir que a Administração empenhe, autorize ou contrate valor superior ao efetivamente ofertado.

7.1. Comparativo econômico

O quadro seguinte demonstra objetivamente a situação:

Indicador	Valor
Preço estimado pela Administração	R\$ 8.055,77
Proposta da futura contratada	R\$ 6.921,38
Diferença	R\$ 1.134,39
Redução sobre o orçamento estimado	aprox. 14,08%

Visualmente:

Estimativa Inicial		R\$ 8.055,77
Proposta Comercial		R\$ 6.921,38
<i>Economia (14,08%)</i>		<i>R\$ 1.134,39</i>

A proposta encontra-se abaixo do orçamento administrativo não apenas globalmente, mas também nos onze itens examinados.

Essa circunstância constitui elemento favorável à contratação, embora não seja suficiente, isoladamente, para justificar o preço.

A pesquisa realizada pela Administração é o elemento comparativo que permite concluir que os preços ofertados permanecem dentro da realidade de mercado.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU também registra que, nas inexigibilidades por fornecedor exclusivo, a justificativa econômica permanece obrigatória e pode ser construída por comparação com preços praticados em outras contratações ou outros meios idôneos. [Licitações e Contratos](#)

Assim, sob o prisma estritamente jurídico, a metodologia adotada apresenta capacidade de demonstrar razoabilidade econômica, desde que as fontes permaneçam juntadas ao processo e identificáveis. Importante também destacar que o § 4º do art. 23 estabelece solução subsidiária para a hipótese de impossibilidade de aplicação dos parâmetros ordinários.



No caso concreto, contudo, a Administração efetivamente conseguiu construir pesquisa com referências de mercado.

Consequentemente, a justificativa econômica deve refletir essa realidade documental, utilizando a pesquisa produzida e, complementarmente, outros documentos idôneos caso sejam considerados necessários. Não há necessidade de declarar que a empresa apresentou determinado tipo de documento se esse não integrar materialmente os autos.

VIII. DA PROPOSTA COMERCIAL E DA VANTAJOSIDADE

A proposta da BIOPLENNA foi emitida em 16 de setembro de 2026 e discrimina os onze produtos requeridos pelo Município. O valor global indicado é R\$ 6.921,38, sem cobrança de frete.

A existência de valor inferior à estimativa administrativa constitui sinal econômico favorável. A vantajosidade, entretanto, deve ser compreendida em sentido mais amplo.

No fornecimento de reagentes laboratoriais, a verificação da vantajosidade exige uma análise integrada de múltiplas dimensões e elementos de controle. Sob a ótica econômica e orçamentária, cumpre demonstrar a compatibilidade do preço ofertado com os valores de mercado e a existência de disponibilidade de recursos. No aspecto técnico e operacional, os reagentes devem ser plenamente adequados à necessidade pública e compatíveis com os procedimentos laboratoriais executados. Do ponto de vista sanitário e logístico, é indispensável garantir a regularidade e a segurança dos produtos, assegurando a entrega nos prazos e nas condições requeridas. Por fim, sob as perspectivas contratual e jurídica, exige-se a fixação de condições claras de recebimento e substituição, respaldadas pela efetiva caracterização da hipótese de inexigibilidade.

É justamente a conjugação desses fatores que torna possível afirmar juridicamente a vantajosidade.

Antes da formalização, deve ser certificada a vigência da proposta comercial. Havendo expiração do prazo inicialmente indicado pelo fornecedor, basta que seja apresentada revalidação formal ou nova proposta, mantidas ou melhoradas as condições econômicas já consideradas pela Administração. Essa cautela evita que o contrato seja formalizado com base em declaração comercial que já não vincule o fornecedor.

IX. DA HABILITAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA

A contratação direta por inexigibilidade não afasta o dever de comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima da empresa contratada, nos termos do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021. Assim, a condição de fornecedora exclusiva não isenta a contratada de demonstrar sua



regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, além do preenchimento das exigências sanitárias incidentes sobre a atividade e os insumos de análises clínicas.

A higidez da fundamentação do fornecedor exclusivo não autoriza a celebração do ajuste se a contratada estiver inabilitada ou se os produtos carecerem de regularidade sanitária. Por isso, a Unidade responsável deve realizar a consulta prévia aos cadastros de impedimentos e sanções antes da formalização do ajuste.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo. [Legislação do Senado](#)

Portanto, recomenda-se que a unidade responsável certifique documentalmente essa conferência imediatamente antes da celebração do ajuste.

X. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A documentação instrutória comprova a disponibilidade de recursos orçamentários vinculados à manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, na classificação de material de consumo, assegurando o cumprimento do art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 ao demonstrar o suporte financeiro necessário para a assunção do compromisso contratual.

Cumprе ressaltar a distinção entre o orçamento estimado prévio de R\$ 8.055,77, utilizado como parâmetro na fase preparatória, e o valor efetivo da contratação de R\$ 6.921,38, resultante da



proposta comercial do fornecedor, devendo os atos administrativos de autorização, empenho, formalização e extrato refletir rigorosamente o preço contratado.

Nesse sentido, caso a reserva orçamentária municipal tenha sido processada com base na estimativa inicial, impõe-se o ajuste prévio ou concomitante do empenho para compatibilizar a dotação orçamentária com o exato valor da obrigação assumida perante a contratada.

XI. DO TERMO DE REFERÊNCIA E DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

O Termo de Referência atua como eixo operacional da contratação, convertendo a necessidade pública em obrigações objetivas para o fornecedor. Ele deve definir detalhadamente a descrição e quantitativos dos produtos, locais e condições de entrega, requisitos de validade, regras de recebimento provisório e definitivo, critérios para substituição de insumos e responsabilidades pelo transporte e conservação.

A especificação do objeto precisa ser precisa para resguardar a Administração de insumos incompatíveis, sem impor exigências desnecessárias. Cautela especial deve ser dedicada ao armazenamento e transporte sob condições controladas de temperatura ou acondicionamento, cujo cumprimento integral é requisito indispensável para o recebimento do material.

O recebimento físico não implica aceitação definitiva caso sejam verificadas inadequações, violações, prazos de validade insuficientes ou desconformidades técnicas. A fiscalização administrativa possui a prerrogativa de rejeitar os insumos e exigir a imediata substituição sem ônus adicionais para o Município.

XII. DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

O instrumento definitivo deve refletir exclusivamente a contratação de **fornecimento de bens**. A natureza jurídica do objeto deve permanecer uniforme em toda a documentação. O contrato deverá ser vinculado ao ato que autorizar a contratação direta, ao Termo de Referência e à proposta da BIOPLENNIA.

Devem constar, com precisão, o objeto, quantitativos, preço, forma e prazo de pagamento, prazo de entrega, vigência, dotação orçamentária, obrigações das partes, regras de recebimento, fiscalização, sanções, hipóteses de alteração e extinção e foro competente.

Em especial, o valor deve ser indicado como **R\$ 6.921,38**, se esta permanecer sendo a proposta comercial efetivamente aceita pela Administração. Também merece atenção o prazo contratual.



Sendo aquisição delimitada quantitativamente e destinada ao atendimento de uma necessidade determinada, a duração do instrumento deve guardar proporcionalidade com o período necessário ao fornecimento, recebimento e cumprimento das obrigações remanescentes.

Não há razão jurídica para reproduzir automaticamente cláusulas de prorrogação típicas de serviços continuados se o objeto concretamente contratado não possuir essa natureza.

A elaboração de cláusulas coerentes com o objeto é também mecanismo de prevenção de riscos. Essa linearidade documental é um dos principais elementos de segurança para auditorias futuras.

XIII. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A execução do ajuste não encerra a responsabilidade administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece acompanhamento obrigatório:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;



II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado. [Legislação do Senado](#)

No presente caso, a fiscalização deverá ser predominantemente voltada ao fornecimento.

Entre outros aspectos, deverá conferir quantidade, especificação, integridade física, prazo de validade, lote quando aplicável, condições de transporte e demais características técnicas definidas.

A participação do responsável técnico do laboratório poderá ser necessária para o recebimento qualitativo, sem prejuízo das atribuições formais do fiscal designado.

Essa divisão é recomendável porque determinados vícios não podem ser identificados apenas por conferência administrativa ou contábil.

XIV. DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DA CONTRATAÇÃO

A contratação direta é pública, exigindo a divulgação do ato autorizativo e a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 dias úteis como condição de eficácia contratual (art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021). Os atos devem respeitar a estrita ordem cronológica, garantindo a natureza preventiva do controle jurídico..

XV. MATRIZ FINAL DE ADERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

Considerando a documentação saneada e as providências de controle pertinentes, a análise pode ser sintetizada da seguinte maneira:

Requisito jurídico	Situação jurídica
Necessidade administrativa	Demonstrada pela Secretaria Municipal de Saúde
Objeto definido	Reagentes e insumos laboratoriais especificados
Quantitativos	Identificados no ETP e documentos da demanda
Planejamento	Formalizado
Análise de riscos	Elaborada
Pesquisa de preços	Realizada
Valor estimado	R\$ 8.055,77
Proposta efetiva	R\$ 6.921,38



Requisito jurídico	Situação jurídica
Compatibilidade econômica	Favoravelmente demonstrada pela pesquisa
Hipótese jurídica	Art. 74, I e § 1º
Exclusividade	Deve estar comprovada por documento idôneo e confirmado
Razão da escolha	Decorre da exclusividade efetivamente demonstrada
Habilitação	Deve permanecer válida na contratação
Regularidade sanitária	Deve ser conferida conforme exigência aplicável
Dotação orçamentária	Indicada nos autos
Instrumento contratual	Deve refletir exclusivamente fornecimento de bens
Fiscalização	Deve haver designação formal
Publicidade	Sítio oficial e PNCP
Conclusão jurídica	Favorável, observadas as condições expressamente indicadas

XVI. CONCLUSÃO

Analizados os autos do Processo Administrativo nº 160900027/2026, verifica-se a regular instrução da contratação direta intentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Serrinha dos Pintos/RN para aquisição de reagentes e insumos laboratoriais. A demanda fundamenta-se na necessidade contínua de exames clínicos pela rede pública, constando do processo o planejamento adequado, com especificação clara do objeto, quantitativos dimensionados, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, Termo de Referência e dotação orçamentária prévia.

A hipótese ampara-se no **art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021** (inexigibilidade por fornecedor exclusivo). A vantajosidade e a compatibilidade econômica restaram demonstradas pela pesquisa de mercado, cuja estimativa global foi de R\$ 8.055,77, em confronto com a proposta comercial da empresa BIOPLENNA Distribuidora de Produtos e Equipamentos para Diagnóstico Ltda. (CNPJ nº 13.160.859/0001-00) no montante de R\$ 6.921,38 — correspondendo a uma redução de aproximadamente **14,08% sobre o orçamento estimado**.

A conclusão pelo prosseguimento subordina-se à validação documental da exclusividade do fornecedor para o território aplicável, à manutenção das condições de habilitação e regularidade sanitária, à revalidação da proposta comercial se expirada, à conformidade do instrumento contratual com o Termo de Referência (com ajuste dos atos de autorização e empenho ao valor exato de R\$ 6.921,38), além da designação formal de fiscalização e posterior publicidade no PNCP.



Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160900027/2026** e à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa BIOPLENNA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA DIAGNÓSTICO LTDA., CNPJ Nº 13.160.859/0001-00, para fornecimento dos reagentes e insumos laboratoriais descritos no termo de referência, com fundamento no art. 74, inciso i e § 1º, da lei nº 14.133/2021.

Cumpre salientar que a presente manifestação se insere no contexto da atuação consultiva de controle da legalidade, fundamentando-se nos elementos técnicos, operacionais, orçamentários e mercadológicos instruídos e atestados pelos setores competentes no âmbito de suas respectivas atribuições.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Serrinha dos Pintos/RN, 28 de setembro de 2026.

FRANCISCO
GERVASIO LEMOS DE
SOUSA:87880091491

Assinado de forma digital por FRANCISCO
GERVASIO LEMOS DE SOUSA:87880091491
DN: c=BR, st=RN, l=Mossoro, o=ICP-Brasil,
ou=Certificado Digital PF A1,
ou=Videoconferencia, ou=18292283000158,
ou=AC.SingularID Multipla, cn=FRANCISCO
GERVASIO LEMOS DE SOUSA:87880091491
Dados: 2026.09.28 17:06:33 -03'00'

FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA

OAB/RN 4.778

Assessor Jurídico Municipal